TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010965-03.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: VALDOMIRO CARLOS VIEIRA

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pelo réu.

Este em contestação confirmou tal fato, esclarecendo que a negativação derivou do fato do autor não ter quitado seu cartão de crédito.

Assim posta a divergência, o autor juntou os documentos de fls. 39/45, comprovando que no ano de 2014 fez em mais de um mês o pagamento da fatura de seu cartão de crédito em patamar inferior ao apurado (fls. 39, 42, 43, 44).

Já as notificações recebidas pelo autor – e que instruíram o relato exordial – tiveram seus valores definidos na forma do que foi exposto a fls. 57/59.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, nada faz supor que pudesse ter acontecido o ajuste declarado a fl. 01, mas de qualquer modo restou positivado que a negativação aludida a fls. 05/06 não teve ligação com o mesmo.

A inadimplência do autor nesse passo tem-se como patenteada e em momento algum ele logrou demonstrar com a necessária segurança o cumprimento das obrigações que contraiu a propósito da contratação em apreço.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se vislumbrando irregularidade na inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito e muito menos o seu direito ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA